



Conhecido DOE

04.12.07

Jordan

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 01.918/06**

*Administração indireta estadual. FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa à gestora, determinação ao Governo Estadual para devolução à FAC de quantia indevidamente transferida à conta única do Estado.*

*Embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.*

### **ACÓRDÃO APL-TC- 864 /2007**

#### **RELATÓRIO**

01. O Tribunal Pleno, na sessão realizada em 11.04.07, ao apreciar a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC), relativa ao exercício de 2005, decidiu por meio do **Acórdão APL-TC- 196/2007**:
  - 01.01. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas analisada;
  - 01.02. Aplicar multa à Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena, no valor de R\$ 2.805,10.
02. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01.06.07, e em 11.06.2007, a Sra. Vera Lúcia Nóbrega de Lucena interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 481/482), nos quais aduz, em síntese:
  - 02.01. A transferência de recursos da conta específica do PROPENE para a conta única do Estado se deu por ordem do Secretário de Finanças e não pela Presidente da FAC;
  - 02.02. Não se configurou a ausência de procedimentos licitatórios.
03. O Relator encaminhou os autos à Auditoria, que não acatou os argumentos da embargante e concluiu que a transferência dos valores se deu com a autorização da Presidente da FAC e, quanto aos procedimentos licitatórios, o Relator salientou em seu voto a ausência dos procedimentos de dispensa, de envio obrigatório a esta Corte.
04. O MPJTC, em parecer de fls. 189/190, pugnou pelo conhecimento dos Embargos e no mérito pelo não provimento, por não haver obscuridade ou contradição a ser esclarecida.
05. Os autos foram incluídos na presente sessão, sem notificações, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.
06. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende, em consonância com o parecer ministerial, que não há obscuridade ou contradição no Acórdão APL TC 196/2007.

Quanto à transferência de recursos à conta única do Estado, a instrução probatória evidenciou a autorização da Presidente da FAC, como resta claro do documento de fls. 169, citado pela Unidade Técnica em seus relatórios.

No tocante à ausência de procedimentos licitatórios, o voto do Relator expressamente consignou que a falha imputável à gestora dizia respeito à ausência do procedimento de dispensa, nos termos da Lei 8.666/93.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta egrégia Corte **conheça dos presentes embargos, negando-lhes, contudo, provimento.**

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.918/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, negando-lhes, contudo, provimento.***

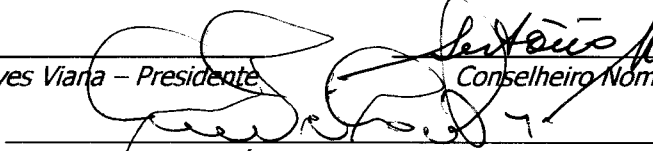
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viara – Presidente

  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do MPJTC em exercício